

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 835625**

**Município:** Pouso Alegre  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
**Exercício:** 2009  
**Responsável:** Agnaldo Perugini  
**Procuradores:** Marcelo Aboláfio Lopez – OAB/MG 116.140, Denilson Marcondes Venâncio – OAB/SP 117.612 e OAB/MG 1.120-A, José Rubens Costa – OAB/MG 21.581, Silvania Valle de Salles Coelho Costa – OAB/MG 117.347 e Paula Yoshino Valério – OAB/MG 107.450  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL. APRESENTAÇÃO DAS LEIS AUTORIZATIVAS E DOS DECRETOS DE ABERTURA. INCONSISTÊNCIA RESULTANTE DE ERRO NAS INFORMAÇÕES REMETIDAS POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO, POSTERIORMENTE CORRIGIDAS PELO JURISDICIONADO. REGULARIDADE. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PARTE DOS CRÉDITOS ABERTOS ATRELADOS AO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. PARTE NÃO ARRECADADA. DESPESAS CORRESPONDENTES FORAM EXECUTADAS. VALOR REMANESCENTE INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apresentação de documentos comprobatórios sana irregularidades decorrentes de erros nos registros formalizados por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA.
2. Os créditos adicionais apontados como abertos sem recursos disponíveis estavam atrelados ao excesso de arrecadação e ao superávit financeiro do exercício financeiro anterior de recursos vinculados ou não foram executados e os que foram executados se mostraram insignificantes, permitindo concluir que, efetivamente, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas, pelo que os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.
3. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.

## PARECER PRÉVIO

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/05/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Sr. **Aginaldo Perugini**, Prefeito do Município de **Pouso Alegre**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, às fls. 25 a 44, foram constatadas ocorrências (abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal nos valores de R\$176.779,30 e R\$7.286.121,50, respectivamente; de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis de R\$6.634.423,11; e repasse ao Legislativo acima do limite legal), que ensejaram a abertura de vista dos autos ao referido gestor, fl. 45.

Em 2/9/2010, o responsável manifestou-se à fl. 57, com a apresentação de documentos às fls. 58 a 667 e mídia eletrônica à fl. 668, solicitando, naquela oportunidade, a retificação dos dados da prestação de contas anteriormente transmitidos por meio do SIACE/PCA.

Em 5/11/2010, determinei o apensamento, a estes autos, da Representação nº 838.555, autuada, em 9/11/2010, e formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre à época, nos termos do Expediente Interno às fls. 36/37 daqueles autos, tendo em vista que, entre as diversas ocorrências relatadas, constavam irregularidades na abertura de créditos adicionais e no repasse à Câmara Municipal, ocorrências que fazem parte do escopo da análise da prestação de contas.

No exame da defesa, às fls. 675 a 808 destes autos, restrita aos apontamentos da prestação de contas, a Unidade Técnica, no relatório elaborado em 26/1/2011, retificou os apontamentos da análise inicial, considerando ter sido comprovada a existência de autorização em leis específicas para os créditos suplementares e especiais abertos no exercício financeiro em exame, bem como constatado que foi obedecido o limite para os repasses efetuados ao Poder Legislativo.

Lado outro, apontou a inexistência de recursos oriundos do excesso de arrecadação para os créditos adicionais abertos, no valor de R\$6.617.735,64, com a indicação dessa fonte. Concluiu, no entanto, pela aprovação com ressalva das contas, considerando que, embora tenha havido infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada fora inferior aos créditos autorizados.

Essa análise foi consolidada no relatório técnico elaborado em 31/1/2011, anexado aos autos da Representação nº 838.555, às fls. 44 a 87.

Na sequência, em observância ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno, consoante despacho exarado à fl. 88 da Representação, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, o qual opinou, em 7/2/2013, pela citação do Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa sobre as irregularidades representadas (fls. 89 a 91 do Processo nº 838.555).

Nessa mesma data, o Órgão Ministerial anexou aos autos da prestação de contas o parecer de fls. 847 a 852, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no

inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, em face do descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Concedida vista ao responsável, conforme despacho à fl. 92 da Representação nº 838.555, o gestor apresentou defesa em 25/6/2013, anexada às fls. 96 a 955 dos autos indicados.

Na mesma oportunidade, o Sr. Agnaldo Perugini apresentou, nos autos da prestação de contas, a petição protocolizada sob o nº 93.683-4, postulando que a mídia eletrônica fosse convalidada como a expressão final do SIACE/PCA/2009, ali considerando que todos os erros materiais da referida prestação de contas haviam sido sanados e regularizados, fls. 858 a 860.

Após a análise da nova mídia e dos documentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica manteve a irregularidade concernente à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, alterando, contudo, o valor tido como irregular para R\$432.882,50, conforme se extrai dos relatórios técnicos anexados às fls. 862 a 912 da Prestação de Contas nº 835.625 e fls. 957 a 964 da Representação nº 838.555.

O Órgão Ministerial, às fls. 919 e 919-v da Prestação de Contas nº 835.625 e fls. 965 a 966 da Representação nº 838.555, ratificou a manifestação anterior de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, opinando, ainda, pelo desapensamento dos autos da Representação, uma vez que a irregularidade neles remanescente não está contemplada no escopo da análise da prestação de contas e por já haver, neste processo, a tipificação da irregularidade ensejadora de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em virtude da manifestação do *Parquet*, determinei, à fl. 920, o desapensamento dos autos da Representação nº 838.555, para tramitação independente destes, por verificar que, naquele processo, deveria ser determinada nova abertura de vista ao gestor, pois o parecer ministerial assinalara nova irregularidade.

Não obstante, esclareço que submeterei à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, na mesma assentada, esta prestação de contas anual e a Representação nº 838.555.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Deliberação Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir:

### Da Execução Orçamentária

#### DOS CRÉDITOS ABERTOS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL

A Unidade Técnica apontou inicialmente, à fl. 26, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal, nos valores de R\$176.779,30 e R\$7.286.121,50, respectivamente, contrariando as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Evidenciou, ainda, que foram desconsiderados na análise apresentada, as leis municipais n. 3.189, 4.723 e 4.742, por serem anteriores à Lei Orçamentária, tendo desconsiderado também os créditos especiais abertos com fundamento em autorização contida na Lei Orçamentária Anual - LOA, salientando a necessidade de apresentação dos instrumentos legais para reavaliar a consistência legal dos referidos créditos.

Na defesa juntada às fls. 58 a 668, foram apresentados documentos e mídia eletrônica, cujos dados foram importados para o sistema informatizado, tendo o defendente reconhecido a ocorrência de erros na versão dos arquivos originalmente apresentados.

No relatório às fls. 676 a 678, a Unidade Técnica registrou que, para complementar a documentação apresentada, solicitou cópia de todos os decretos de abertura de créditos adicionais, assim como das leis municipais autorizativas de créditos especiais (n. 4.810, 4.817, 4.827, 4.828, 4.829, 4.830, 4.853 e 4.869), que não haviam sido discriminadas no quadro demonstrativo próprio.

Em razão dessa solicitação, foram apresentados pelo gestor os documentos juntados às fls. 690 a 807. E, após a análise de toda a documentação carreada aos autos, a Unidade Técnica elaborou novo quadro relativo aos créditos adicionais, às fls. 684 a 689, constatando não ter havido abertura de créditos adicionais sem autorização legal, conforme estudo acostado à fl. 676, desconsiderando, portanto, o apontamento inicial, uma vez que a ocorrência teria resultado do preenchimento incorreto das informações remetidas via SIACE/PCA.

O estudo técnico de fl. 676, respaldado pelas cópias das leis e decretos anexados às fls. 690 a 807, permite concluir que o Município, além da autorização contida na LOA, de R\$38.419.032,00, possuía autorização em outras leis da ordem de R\$8.221.692,93, resultando em créditos legalmente autorizados de R\$46.640.724,93, sendo que, em contrapartida, foram abertos créditos suplementares de R\$41.792.283,87.

Importante registrar que nos autos da Representação nº 838.555 o Chefe do Poder Legislativo noticiou, à fl. 4, que o valor do orçamento foi de R\$192.482.300,00, sendo que a Lei Orçamentária consignou autorização para suplementação de dotações de 20% da despesa fixada, representando o montante de R\$38.419.032,00. Contudo, alegou que a suplementação promovida no período teria ultrapassado o limite legal, conforme relatório técnico anexado naquela oportunidade.

O referido relatório, elaborado por empresa de consultoria, e juntado às fls. 9 a 16 da Representação nº 838.555, teve como subsídio as informações remetidas pelo gestor via SIACE/PCA, conforme se denota dos argumentos apresentados às fls. 11 a 16 do referido processo.

No entanto, cabe salientar que, conforme estudo apresentado anteriormente, após a análise de todos os instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos suplementares e especiais e respectivos decretos de abertura, ficou apurado que o erro consistia na apresentação de informações inconsistentes no SIACE/PCA, tendo a Unidade Técnica concluído que a totalidade dos créditos abertos foram legalmente autorizados.

Também no tocante aos créditos especiais abertos no exercício, comprovou o gestor que tinha autorização legal para o montante de R\$10.951.669,05, dos quais R\$5.108.277,93 foram efetivamente abertos, apresentando-se, portanto, dentro dos contornos legais.

Em face do exposto, acolho o pronunciamento técnico, considerando sanado o apontamento inicial, referente à falta de autorização legal para os créditos adicionais abertos e executados no exercício em tela.

Por oportuno, recomendo ao atual gestor que determine ao setor contábil municipal a indispensável atenção na transcrição, para o sistema informatizado adotado pelo Tribunal, dos dados correspondentes aos instrumentos de autorização e abertura de créditos suplementares e especiais, com vistas a evitar a reincidência da falha.

DOS CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS



Na análise técnica inicial, à fl. 27, foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$6.634.423,11, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Do valor apurado, R\$3.617.735,64 decorreram da ausência do excesso de arrecadação, R\$2.999.885,51 do não recebimento de recursos oriundos de operações de crédito e R\$16.801,96 da inexistência de superávit financeiro do exercício anterior.

Na defesa apresentada (fls. 57 a 667 e mídia eletrônica à fl. 668), foi solicitada a retificação de dados informados por meio do SIACE/PCA, embora o gestor responsável não tenha se pronunciado sobre esse apontamento.

A Unidade Técnica, nos termos do relatório de fls. 676 a 678, ao examinar a documentação e mídia eletrônica juntadas aos autos, após a consequente importação desses dados ao SIACE/PCA, manteve o apontamento de insuficiência de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, apenas retificando o valor representativo de tal falha para R\$6.617.735,64.

Na oportunidade, observou que não haviam sido alterados, na mídia apresentada, os dados incorretos do quadro de créditos, embora essa alteração tenha sido alegada pela defesa. Observou, no entanto, que a despesa empenhada foi inferior ao crédito autorizado, diante do que opinou pela aplicação do inciso II do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Essa análise foi consolidada no relatório técnico elaborado em 31/1/2011, anexado aos autos da Representação nº 838.555, às fls. 44 a 87.

Concedida vista ao responsável em face da Representação, conforme despacho à fl. 92 do Processo 838.555, o gestor apresentou defesa em 25/6/2013, anexada às fls. 96 a 955 do citado processo.

Na sequência, consoante despacho exarado à fl. 856 deste feito, determinei que fosse juntado aos autos o pedido do Sr. Agnaldo Perugini, postulando que a mídia eletrônica, à fl. 860, fosse convalidada como a expressão final do SIACE/PCA/2009, ali considerando que todos os erros materiais da prestação de contas haviam sido sanados e regularizados.

Depois de analisar a nova mídia e os documentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica produziu o relatório de fls. 862 a 866, mantendo a irregularidade concernente à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, com violação ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, alterando, contudo, o valor tido como irregular para R\$432.882,50, conforme se extrai dos relatórios técnicos anexados às fls. 862 a 912 desta Prestação de Contas nº 835.625 e fls. 957 a 964 da Representação nº 838.555.

Nessa análise, a Unidade Técnica realizou exame pormenorizado dos instrumentos legais que teriam autorizado a abertura de créditos adicionais, com foco exclusivo nos créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação, do superávit financeiro e de operação de crédito, de modo a propiciar manifestação definitiva sobre esse segmento da prestação de contas.

O estudo realizado e detalhado às fls. 864 a 866 destes autos permitiu constatar as seguintes situações que regularizaram parte dos créditos tidos como irregulares, nos termos a seguir retratados:

**a) Créditos abertos por excesso de arrecadação – R\$3.617.735,64:**

a.1) os Decretos nº 21 (fl. 806), no valor de R\$556.528,10, nº 26 (fl. 758), no valor de R\$1.065.751,31, nº 36 (fl. 801), no valor de R\$600.000,00, nº 70 (fl. 752), no valor de R\$277.578,39 e nº 41 (fl. 703) no valor de R\$245.707,15 (parte), totalizando R\$2.745.564,95, referem-se à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como

fonte de recursos as receitas ingressadas sob os códigos 1722.01.14 – PRO-HOSP/URGÊNCIA e 1722.01.15 – PRO-HOSP/MACRO, cujo excesso de arrecadação somou R\$2.819.237,95, conforme balancete de fls. 902 a 911, quantia suficiente para cobrir os referidos créditos abertos;

- a.2) os Decretos nº 30 (fl. 798), no valor de R\$190.000,00, nº 31 (fl. 800), no valor de R\$67.733,89, e nº 35 (fl. 804), no valor de R\$44.921,80, totalizando R\$302.655,69, referem-se a créditos especiais abertos com recursos de Transferências da União, ingressadas sob o código 1721.99.01, cujo excesso de arrecadação apurado (fl. 906) foi de R\$1.846.349,76, que ofereceu suficiente cobertura à totalidade daqueles atos;
- a.3) o Decreto nº 38 (fl. 797), no valor de R\$220.000,00, refere-se a crédito especial aberto com recursos do excesso de arrecadação advindo de conta da CEMIG, sob o código 1220.29.00, que, entretanto, não se consumou, conforme planilha de fl. 892 e Comparativo da Receita, à fl. 903. No entanto, a defesa alegou haver saldo remanescente do exercício anterior, no valor de R\$325.909,54, em conta bancária depositária de tais recursos (demonstrativo do grupamento Vinculado, à fl. 899). Todavia, como a indicação da fonte, constante do decreto, é a de excesso de arrecadação, o estudo técnico concluiu que o referido crédito foi aberto sem a existência do recurso indicado, da ordem de **R\$220.000,00**;
- a.4) o Decreto nº 56 (fl. 729), no valor de R\$100.000,00, refere-se a crédito suplementar para acorrer despesas do Programa Saúde da Família – PSF, aberto sob a presunção de arrecadação excedente de transferências do SUS destinadas ao PSF, cujo excesso de receita obtido sob os códigos 1325.01.09 (R\$4.067,61 – fl. 904) e 1721.33.11 (R\$66.200,00 – fl. 906), no total R\$70.267,61, não foi suficiente para acobertar o ato, ficando o valor de **R\$29.732,39** sem correspondência com os recursos indicados como disponíveis;
- a.5) o Decreto nº 76 (fl. 708), no valor de R\$1.600,00, refere-se a crédito suplementar aberto com recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, cujo excesso de receita apurado por meio do Comparativo da Receita (fl. 906), sob o código 1721.34.01, foi de R\$54.136,43, suficiente para a cobertura do crédito aberto;
- a.6) os Decretos nº 3 (fl. 745), no valor de R\$20.965,00, nº 15 (fl. 759), no valor de R\$133.500,00, nº 24 (fl. 741), no valor de R\$10.950,00, nº 41 (fl. 703), parte no valor de R\$500,00, nº 46 (fl. 757), no valor de R\$35.000,00, e nº 50 (fl. 722), no valor de R\$47.000,00, totalizando R\$247.915,00, referem-se a créditos suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação. No entanto, a defesa alegou que os recursos para tais créditos procediam da composição do excedente da receita CONCRI, na rubrica 1730.00.01 (apurado pelo valor de R\$64.764,89) e do saldo remanescente do exercício anterior em conta bancária depositária de ingressos a esse título, constante do demonstrativo de contas vinculadas (fl. 895), pelo valor de R\$274.213,55. Todavia, considerando-se que a indicação constante dos referidos Decretos é a de excesso de arrecadação, o valor apurado na fonte indicada (R\$64.764,89) foi insuficiente para o montante dos créditos abertos (R\$247.915,00), ficando apontada, então, a insuficiência de recursos disponíveis da ordem de **R\$183.150,11**.

Em face dessa análise, pela íntegra dos termos dos decretos editados, a Unidade Técnica retificou o estudo inicial e concluiu que, dos créditos abertos por excesso de arrecadação, o montante de R\$432.882,50 não apresentou recursos disponíveis, mantendo o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

**b) Créditos abertos por Operação de Crédito – R\$2.999.885,51**

O Decreto nº 37 (fl. 802) se refere à abertura de crédito especial, no valor de R\$3.000.000,00, autorizado pela Lei Municipal nº 4.829, de 2009 (fl. 694), para atender ao Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, com recursos de operação de crédito junto ao BNDES. Contudo, conforme planilha, à fl. 892, Comparativo da Despesa, à fl. 900, e balancete da receita, à fl. 909, as despesas correlatas não foram executadas, diante do que a Unidade Técnica considerou regularizado o apontamento.

**c) Créditos abertos por Superávit Financeiro – R\$16.801,96**

O Decreto nº 72 (fl. 796), no valor de R\$16.801,96, refere-se a crédito especial aberto com base em recurso do superávit financeiro advindo da Secretaria Estadual da Saúde, destinado ao Centro de Referência ao Portador de Estoma Intestinal e Urinário. No demonstrativo de contas vinculadas (fl. 895), consta o valor de apenas R\$15.557,42, a título de saldo remanescente do exercício anterior na conta bancária de movimentação daquele recurso. Verificou-se, no entanto, por meio do Comparativo da Despesa (fl. 901), que a utilização de tal recurso, no exercício em análise, foi de R\$11.736,11, compatível com o limite do superávit apurado. Em razão disso, o apontamento foi desconsiderado.

Pelo exposto, o novo estudo concluiu que o Município procedeu à abertura de créditos suplementes e especiais sem recursos disponíveis, da ordem de R\$432.882,50, correspondente à soma dos apontamentos feitos nos itens “a.3”, “a.4” e “a.6”, retratados anteriormente, razão pela qual foi mantido o apontamento de ofensa ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, com indicação pela rejeição das contas, na forma do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, a inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui ilegalidade grave, pois o comando da norma contida nesse dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Tal consectário lógico-jurídico da inobservância do indicado dispositivo legal, entretanto, somente pode ser examinado no caso concreto. Nesses termos, para efeito de determinar-se a responsabilidade do gestor, a meu juízo, algumas circunstâncias verificadas no exame desta prestação de contas devem ser sopesadas, diante do que passo a tratar de cada um dos créditos glosados pela equipe técnica.

No item “a.3”, a Unidade Técnica trata dos créditos abertos com base no Decreto nº 38 (fl. 797), no valor de R\$220.000,00, para o qual foi constatado que não havia excesso de arrecadação, mas que, conforme informação técnica, havia saldo remanescente do exercício anterior, no valor de R\$325.909,54, em conta bancária depositária de tais recursos (demonstrativo do grupamento Vinculado, à fl. 899).

Inicialmente, verifico que se refere a crédito especial aberto por meio da autorização contida na Lei Municipal nº 4.830, de 2009, fl. 695, a qual estabelece que os recursos para acobertar as despesas correlatas seriam oriundos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, sem estabelecer se arrecadados no exercício anterior ou no exercício vigente.

Denota-se, contudo, que, a despeito de a lei autorizativa não indicar o ano de origem do recurso, o Poder Executivo, ao editar o decreto de abertura para os créditos especiais glosados, indicou como fonte o excesso de arrecadação de “recursos da CEMIG”, ainda que fosse admissível, *in casu*, a utilização do superávit financeiro do citado recurso – CIP para acobertá-los.



Na mesma linha, o estudo técnico apontou, conforme item “a.6” que os Decretos nº 3 (fl. 745), no valor de R\$20.965,00, nº 15 (fl. 759), no valor de R\$133.500,00, nº 24 (fl. 741), no valor de R\$10.950,00, nº 41 (fl. 703), parte no valor de R\$500,00, nº 46 (fl. 757), no valor de R\$35.000,00, e nº 50 (fl. 722), no valor de R\$47.000,00, totalizando R\$247.915,00, referem-se a créditos suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação, para os quais a defesa alegou que os recursos procediam da composição do excedente da receita CONCRI, na rubrica 1730.00.01 (apurado pelo valor de R\$64.764,89) e do saldo remanescente do exercício anterior em conta bancária depositária de ingressos a esse título, constante do demonstrativo de contas vinculadas (fl. 895), pelo valor de R\$274.213,55.

Tais créditos suplementares tiveram como base a autorização genérica contida na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 4.776, de 2008, a qual autorizou a abrir créditos suplementares em até 20% da despesa prevista, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, ou seja, também cabia a indicação, quando da edição do decreto de abertura, do superávit do exercício anterior do respectivo recurso vinculado, não apenas o excesso arrecadado no exercício corrente.

Nessa linha, é possível constatar que em ambos os casos havia outra fonte de recurso, advinda do saldo não utilizado do superávit financeiro do exercício anterior correlato ao recurso específico, apta e disponível para acobertar os créditos adicionais glosados, porquanto legalmente autorizada, nos termos da Lei Municipal nº 4.830, de 2009, para o caso do crédito especial e na Lei Orçamentária Anual para os créditos suplementares em análise.

Então, pelo que ressaí das informações constantes nos autos e dos dados extraídos da execução orçamentária, a legislação indicada contemplou dispositivo para utilização dos recursos da Contribuição para a Iluminação Pública como fonte para abertura de créditos adicionais especiais, sem indicar, contudo, se arrecadados no exercício corrente ou no exercício anterior. Já a LOA vinculou às fontes permitidas na Lei nº 4.320, de 1964. Isso permite inferir que o gestor não promoveu a adequada edição do correspondente decreto, ao não indicar, nesse ato executivo, a apropriada fonte de recursos disponível e apta a lastrear os créditos realizados.

A existência de autorização legislativa e de superávit financeiro do recurso a que estava atrelada a despesa são indicativos de que o gestor não objetivou burlar a lei. Isso me conduz à conclusão de que, em princípio, ocorreu a indicação equivocada da fonte de recursos nos decretos de abertura de créditos, podendo ser considerada falha decorrente de erro de avaliação.

Outra inconsistência decorreu, conforme item “a.4”, do crédito suplementar aberto por meio do Decreto nº 56 (fl. 729), no valor de R\$100.000,00, utilizado para acorrer as despesas do Programa Saúde da Família – PSF, aberto sob a presunção de arrecadação excedente de transferências do SUS destinadas ao PSF, cujo excesso de receita obtido sob os códigos 1325.01.09 (R\$4.067,61 – fl. 904) e 1721.33.11 (R\$66.200,00 – fl. 906), no total R\$70.267,61, não foi suficiente para acobertar o ato, ficando o valor de R\$29.732,39 a descoberto da disponibilidade apurada.

Por meio do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada, cujo excerto anexo na oportunidade, é possível constatar que o saldo total orçado para a referida dotação suplementada pelo decreto em análise foi de R\$1.802.900,00, dos quais R\$1.801.254,76 foram empenhados, restando saldo de R\$1.645,24, permitindo inferir que do montante tido como irregular, de R\$29.732,39, pelo menos R\$28.087,15 foram executados.

No entanto, registro que o valor da despesa executada sem recursos disponíveis e acima do limite autorizado não se revela expressivo, por representar 0,02% do total da despesa



empenhada (R\$140.576.120,25 – fl. 677) no exercício financeiro e 0,015% dos créditos autorizados (R\$192.112.076,45 – fl. 677).

Dessa forma, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal, entendo que a falha é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e consequentemente, macular toda a prestação de contas.

Assim, nestes autos, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964. Por essa razão, deixo de responsabilizar o gestor, mas recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

#### DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Na análise inicial, à fl. 28, a Unidade Técnica apontou que o repasse de recursos à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, não atendendo o inciso I do § 2º do referido dispositivo legal.

No exame técnico foi ainda observado que a arrecadação municipal do exercício anterior foi informada pelo valor de R\$120.362.952,47, sendo que a apurada correspondia a R\$87.543.588,07, resultando em divergência de R\$32.819.364,40.

A Unidade Técnica constatou, também, que os Anexos XIX e XX, apresentados pelo Executivo, demonstraram o repasse pelo valor de R\$7.994.089,89 e a devolução, pela Câmara, do valor de R\$1.466.129,81. Esses valores, no entanto, divergiram dos demonstrados pelo Legislativo: R\$5.797.960,09 e R\$730.000,00, respectivamente.

O gestor responsável, em sua defesa, apresentou demonstrativo da Secretaria Municipal de Finanças, às fls. 59 a 61, segundo o qual houve erros na transcrição de dados ao SIACE/PCA, que seriam oportunamente corrigidos. Nessa documentação, foi informado que o repasse total de recursos à Câmara foi de R\$5.797.960,08, tendo havido a devolução de R\$730.000,00, culminando no repasse líquido de R\$5.067.960,08, correspondendo a 5,79% da receita base de cálculo, índice não excedente do limite legal de 7%.

Ao examinar as informações derivadas do SICAM (sistema informatizado de contas do Legislativo), a Unidade Técnica, no estudo de fl. 679, constatou que os valores, ali contidos, coincidiram com os apresentados pela Secretaria das Finanças, por meio do extrato de contas e demonstrativo de repasse de numerário, razão pela qual retificou o apontamento inicial, considerando regulares os repasses havidos, que passaram a representar 5,79% da receita base de cálculo, obedecendo ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Importante ressaltar que, conforme se extrai do processo de Representação nº 838.555, o Sr. Frederico Coutinho de Souza Dias, Presidente da Câmara Municipal em 2010, também relatou ter constatado divergências nas informações remetidas em termos similares ao indicado no estudo técnico, sendo a informação transladada para os presentes autos nos termos já abordados anteriormente.

No estudo técnico à fl. 47 da Representação, a Unidade Técnica reportou-se à defesa apresentada pelo gestor nos autos do processo de Prestação de Contas, considerando retificada a irregularidade.

Relativamente à divergência inicialmente constatada na informação relativa à arrecadação do exercício anterior, a defesa não se manifestou, tendo a Unidade Técnica confirmado o valor de R\$87.543.588,07 como base de cálculo do percentual apurado, valor esse já utilizado no estudo inicial.

Dessa forma, verifico que, considerado o valor de R\$87.543.588,07, concernentes à receita base de cálculo, o efetivo repasse à Câmara Municipal de R\$5.067.960,08 correspondeu a 5,79% da arrecadação do Município no exercício anterior, tendo sido observado, pois, o limite de 7,00%, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade inicialmente apontada.

Recomendo ao atual gestor que determine ao setor contábil municipal atenção e zelo quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio dos sistemas informatizados adotados, para que espelhem, de forma correta, as informações relativas aos repasses ao Poder Legislativo, objetivando a não reincidência da falha pontuada.

### **Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais**

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,83%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**16,07%**), fls. 28 e 29;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**50,22%, 48,08% e 2,14%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 30.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Por fim, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

### **III – CONCLUSÃO**

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** anuais prestadas pelo Sr. **Agnaldo Perugini**, Prefeito do Município de **Pouso Alegre**, no exercício financeiro de **2009**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por

ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

Sb/

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**